



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010025-51.2025.5.03.0046 (ROT)

RECORRENTES: (1) -----

(2) -----

E OUTROS

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR EMERSON JOSÉ ALVES LAGE

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DAS PRETENSÕES REPARATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO PLURAL. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. RESCISÃO INDIRETA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. JORNADA EXAUSTIVA. CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E EXISTENCIAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

Recursos ordinários interpostos pela reclamante e pelos reclamados contra sentença que declarou a existência de vínculo empregatício no período de 1º/01/1968 a 11/01/2025, pronunciou a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 20/01/2020, indeferiu os pedidos de rescisão indireta e de acúmulo de funções, e acolheu parcialmente os pedidos de verbas rescisórias, horas extraordinárias e indenizações por danos morais e existenciais.

A reclamante propugna o afastamento da prescrição quinquenal, invocando a imprescritibilidade total das lesões decorrentes de trabalho em condições análogas à escravidão iniciado na infância (aos 12 anos de idade), a responsabilidade solidária de todos os integrantes do núcleo familiar, o reconhecimento da rescisão indireta e o deferimento do adicional por acúmulo das funções de gerente, empregada doméstica e cuidadora de idosa.

Os reclamados recorrentes alegam a natureza precária e de mera benevolência da relação de acolhimento familiar, arguem a irretroatividade das leis quanto ao período anterior à Lei nº 5.859/1972, defendem o enquadramento da obreira na exceção de controle de jornada por exercício de cargo de gestão (art. 62, II, da CLT) e contestam a licitude da cumulação das indenizações por danos extrapatrimoniais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. As questões em discussão consistem em verificar:

a) A configuração do trabalho em condições análogas à escravidão e a consequente imprescritibilidade das pretensões reparatórias e laborais;

b) A subsistência dos requisitos do vínculo empregatício e a extensão da responsabilidade solidária aos membros do núcleo familiar sob a vertente do empregador doméstico plural e do grupo econômico



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/a49e0ec2c25204a840d4feb862eeb3312083931b>

Extraído em: 19/10/2026 09:26:03.

familiar de fato;

c) A caracterização de falta patronal grave a autorizar a decretação da rescisão indireta em detrimento do pedido de demissão voluntária;

d) A ocorrência de acúmulo de funções incompatíveis e o direito ao acréscimo salarial correspondente;

e) Os critérios de aplicação da lei no tempo para a apuração das parcelas devidas e das horas extraordinárias ao longo de um pacto laboral de trato sucessivo iniciado em 1968;

f) A viabilidade jurídica da cumulação das indenizações por danos morais e existenciais e a proporcionalidade dos valores arbitrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A submissão da trabalhadora a condições análogas à escravidão foi suficientemente comprovada nos autos através de robusta prova testemunhal, evidenciando-se o labor forçado, a ausência completa de registro profissional e de contraprestação salarial por mais de cinco décadas, a sujeição a jornadas exaustivas e o tratamento degradante no ambiente de moradia e serviço. A gravidade do ilícito é acentuada pelo facto de a exploração ter tido início na infância da trabalhadora (aos 12 anos de idade), em manifesto desrespeito às normas de proteção contra o trabalho infantil doméstico.

6. A proibição do trabalho escravo ostenta a natureza jurídica de norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*), integrada ao ordenamento pátrio por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção nº 29 da OIT. Conforme jurisprudência consolidada da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil) e do Tribunal Superior do Trabalho, as pretensões patrimoniais e reparatórias decorrentes da redução de pessoa a condição análoga à de escravo são imprescritíveis, visto que a impossibilidade fática e moral de a vítima vindicar os seus direitos durante o período de subjugação obsta a fluência do prazo prescricional, afastando-se a incidência do art. 7º, XXIX, da Lei Maior.

7. O princípio da congruência e a estabilização da demanda não foram vulnerados pelo reconhecimento da imprescritibilidade fundada no trabalho escravo contemporâneo. O substrato fático exposto na petição inicial vincula o julgador aos factos (*causa petendi*), e não à sua subsunção técnica, competindo ao tribunal aplicar a norma jurídica adequada por força do princípio *iura novit curia*. Devem ser respeitados, contudo, os limites restritivos voluntariamente impostos pela autora na peça vestibular, como verificado na limitação temporal do pedido de férias.

8. Os requisitos da pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade (arts. 3º da CLT e 1º da LC nº 150/2015) encontram-se plenamente preenchidos. A retórica do afeto consubstanciada nas teses de "cooperação mútua" e "quase da família" constitui notório mecanismo de invisibilização do trabalho doméstico e comercial forçado, devendo ser desconstituída com base no Princípio da Primazia da Realidade.

9. Configura-se a figura jurídica do empregador doméstico plural e do grupo econômico familiar de fato (art. 2º, § 2º, da CLT) quando a prestação de serviços domésticos e a gestão de estabelecimento hoteleiro pertencente ao núcleo familiar revertem em proveito comum, coordenação e incremento patrimonial de todos os seus integrantes. A responsabilidade solidária abrange todos os herdeiros beneficiados pela exploração continuada da força de trabalho da obreira, sendo irrelevante a alegação de menoridade ao início do pacto ou de fixação de residência em localidade diversa.



10. O inadimplemento salarial crônico e sistemático por mais de 50 anos, aliado ao abandono material da trabalhadora idosa acometida por enfermidade, consubstancia falta patronal de máxima gravidade (art. 483, "d", da CLT). O colapso físico e psicológico da obreira afasta o discernimento necessário para a validação de um pedido de demissão voluntária, impondo-se a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa exclusiva dos empregadores.

11. A recomposição patrimonial decorrente de ilícito continuado atrai a aplicação dinâmica do princípio *tempus regit actum*: o período de 1968 a 1972 rege-se pelo dever geral de indenizar e pela vedação ao enriquecimento sem causa (art. 159 do Código Civil de 1916); o lapso de 1972 a 1988 submete-se às disposições da Lei nº 5.859/1972; e o período posterior subordina-se às garantias da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 150/2015. Esse método afasta qualquer alegação de retroatividade ilegal da lei ou de violação ao art. 6º da LINDB.

12. O acúmulo de funções qualifica-se quando o empregador exige do trabalhador, cumulativamente e de forma habitual, o desempenho de tarefas qualitativamente diversas e alheias às originalmente contratadas, rompendo o equilíbrio sinalagmático do pacto (art. 468 da CLT). Comprovado que a reclamante, além de exercer a função de gerente do hotel a partir de janeiro de 2013, continuou a executar tarefas operacionais braçais de limpeza e cozinha, acumulando ainda a função de cuidadora permanente da saúde da idosa matriarca, faz jus ao recebimento de um acréscimo salarial fixado no importe de 20% sobre a sua remuneração.

13. O enquadramento na exceção do art. 62, II, da CLT (cargo de gestão) pressupõe o preenchimento concomitante do requisito subjetivo (autonomia plena e ausência de controle de jornada) e do requisito objetivo (percepção de gratificação de função não inferior a 40% do salário do cargo efetivo). Fixada a remuneração da obreira no valor de um salário-mínimo por ausência de comprovativos de pagamento, resta inviabilizada a exclusão do regime de duração do trabalho, sendo devidas as horas extraordinárias e os domingos e feriados em dobro decorrentes da jornada exaustiva provada nos autos, com estrita limitação do direito ao período posterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013.

14. É plenamente lícita a cumulação de indenizações por danos morais e existenciais, porquanto destinadas à tutela de bens jurídicos distintos. O dano moral repara a lesão à honra, à imagem e à dignidade da trabalhadora decorrente de agressões verbais e da estigmatização social pública sob o epíteto pejorativo de "escrava branca", configurando dano *in re ipsa*. O dano existencial visa recompor a frustração integral do projeto de vida, o alijamento do direito à educação formal, ao lazer e ao convívio social e familiar imposto pela sujeição a uma rotina de confinamento e submissão laboral ininterrupta. Manutenção dos valores arbitrados em primeiro grau por estarem em consonância com os critérios orientativos do art. 223-G da CLT e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recursos ordinários conhecidos, preliminares rejeitadas e, no mérito, dado provimento parcial aos recursos para deferir os benefícios da justiça gratuita aos réus, afastar a prescrição quinquenal, declarar a responsabilidade solidária de todos os réus, decretar a rescisão indireta em 11/01/2025 e deferir o adicional por acúmulo de funções, salários vencidos, horas extras e verbas rescisórias por todo o período contratual regulado pela lei no tempo.

Tese de julgamento:

"As pretensões indenizatórias e reparatorias laborais decorrentes da submissão do trabalhador a condições análogas à escravidão são imprescritíveis, por envolverem violação direta a normas imperativas de direitos humanos (*jus cogens*), não se lhes aplicando o prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/a49e0ec2c25204a840d4feb862eeb3312083931b)

[nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/a49e0ec2c25204a840d4feb862eeb3312083931b](https://jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/a49e0ec2c25204a840d4feb862eeb3312083931b)

Extraído em: 19/10/2026 09:26:03.

XXIX, da Constituição Federal".

"O proveito comum e a atuação coordenada na exploração do trabalho doméstico e do comércio familiar configuram as figuras jurídicas do empregador plural e do grupo econômico familiar de fato, atraindo a responsabilidade solidária de todos os integrantes do núcleo familiar beneficiados direta ou indiretamente pela força de trabalho da vítima".

"A imposição concomitante e habitual de atribuições operacionais de limpeza, gerência administrativa de estabelecimento hoteleiro e cuidados contínuos de saúde de idoso integrante do lar configura acúmulo de funções incompatíveis, justificando o pagamento de acréscimo salarial por novação objetiva prejudicial do contrato de trabalho".

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 1º, III, 5º, X, e 7º, XXIX; CLT, arts. 2º, § 2º, 3º, 62, II, 456, parágrafo único, 468, 483, "d", e 223-G; Lei Complementar nº 150/2015, art. 1º; Código Civil de 1916, art. 159; Código Civil de 2002, arts. 186, 884, 927 e 942; Código Penal, art. 149; LINDB, art. 6º; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 6º; Convenção nº 29 da OIT; Súmula nº 463 do TST.

Vistos os autos, relatados e discutidos os presentes recursos ordinários interpostos, decide-se.

1 - RELATÓRIO

Conforme se verifica do acórdão de ID 5320127, cujo relatório adoto e a este incorporo, esta d. Turma rejeitou a preliminar de deserção arguida pela autora em contrarrazões e também a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho arguida pelo réu no ID 023bff4; conheceu dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados e pela autora; no mérito, declarou, de ofício, a nulidade do processo e determinou o retorno dos autos à d. Vara de origem para que fosse concedida vista dos autos ao d. MPT, reabrindo-se a instrução processual, oportunizando ao *Parquet* a emissão de parecer e a complementação da instrução probatória, como entender de direito, restando prejudicada a análise das demais matérias dos recursos.

Ao retorno dos autos à origem, o d. MPT apresentou o parecer de ID ee34cc6, manifestando-se pela rejeição da prescrição reconhecida pelo Juízo, para que sejam apreciados todos os pedidos formulados pela reclamante. Na manifestação de ID. c70e90e, o *parquet* informou que não indicaria testemunha para colheita de prova oral e concordou com a designação de audiência para encerramento.

Realizada a audiência (ata ao ID. 1976ab6) e encerrada a instrução processual.

O MM. Juiz do Trabalho Ricardo Luís Oliveira Tupy, em exercício na



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/a49e0ec2c25204a840d4feb862eeb3312083931b>

Extraído em: 19/10/2026 09:26:03.

Vara do Trabalho de Almenara, por meio da r. sentença ID c0725ec, cujo relatório adoto e a este incorporo, na ação trabalhista ajuizada por ----- contra -----

----- (pessoa jurídica), -----, -----

-----, -----, -----

----- (pessoa física), ----- (pessoa física), e -----

(pessoa jurídica), julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, em relação ao reclamado -----

----- (pessoa jurídica); pronunciou a prescrição quinquenal e extinguiu o processo com resolução de mérito em relação às pretensões condenatórias anteriores a 20/01/2020; julgou improcedentes os pedidos formulados contra ----- e

-----; e julgou parcialmente procedentes os demais pedidos formulados na petição inicial para declarar a existência da relação de emprego entre a reclamante e os reclamados

-----, -----, ----- (pessoa física) e -----

----- (pessoa jurídica, sendo o atual CNPJ do empreendimento denominado -----), no período de 1º/01/1968 a 11/01/2025, inicialmente, na função de empregada doméstica, e, posteriormente, a partir de janeiro de 2013, na função de gerente de hotel; condenando os reclamados (segunda, quinto, sexto e sétimo) a pagarem à parte autora as seguintes parcelas: a) salários atrasados apurados pelo período imprescrito; b) 11/12 de 13º salário proporcional/2020; c) 13º salários afetos aos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024; d) férias alusivas aos períodos aquisitivos 2020/2021, 2021/2022, 2022/2023 e 2023/2024, acrescidas do terço, pagas em dobro; e) férias alusivas ao período aquisitivo 2024/2025, acrescidas do terço, pagas de forma simples; f) depósitos de FGTS de todo o período contratual (incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória de todo o período contratual; g) multa prevista no art. 477, §8º, da CLT; h) horas excedentes à 8ª diária ou à 44ª semanal, as mais benéficas, acrescidas do adicional convencional, ou, na ausência, o legal, conforme limites estabelecidos na petição inicial, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salário, férias mais o terço e FGTS; i) domingos e feriados, em dobro, com reflexos em 13º salário, férias mais o terço e FGTS; j) indenização referente às horas suprimidas do intervalo interjornadas, a teor do disposto no art. 66 da CLT c/c art. 71, §4º, da CLT, sem reflexos; k) indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00(quinze mil reais); l) danos existenciais, arbitrados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Julgados improcedentes os embargos de declaração opostos pelos reclamados (sentença ao ID. d8038ab).

Recurso ordinário ID. e296990, interposto pela reclamante, versando sobre imprescritibilidade da pretensão reparatória, responsabilidade solidária, rescisão indireta, acúmulo



de função, majoração salarial, indenização por danos morais e indenização por danos existenciais.

Procuração da reclamante no ID. 26aaef3.

Recurso ordinário ID. 874e246, interposto pelos reclamados -----

-----, -----, ----- e -----
----- (pessoa jurídica), versando sobre justiça gratuita, limitação dos pedidos e princípios da congruência e correlação, aplicação da Lei no tempo, nulidade da sentença e erro de julgamento, ilegitimidade passiva e desistência da ação, vínculo empregatício e caracterização do empregador, requisitos da relação de emprego, grupo econômico, horas extras, intervalo intrajornada, verbas salariais e rescisórias, indenização por danos morais e existenciais e litigância de má-fé.

Procuração dos reclamados ao ID. 80c185d, ID. d12c417, ID. 0b4a708, ID. d4de55e e ID. a77d5f4.

Contrarrazões da reclamante no ID. c96d330, com preliminar de não conhecimento do recurso dos réus, por deserção. Contrarrazões do reclamado -----
----- no ID. f77c2e4, dos reclamados -----, -----
-----, ----- e ----- (pessoa jurídica) ao ID. 61854e0, com preliminar de não conhecimento de tópico do recurso da reclamante por inovação recursal.

Parecer do d. MPT opinando pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo desprovimento do apelo dos reclamados e pelo provimento do recurso da reclamante para reconhecer a imprescritibilidade das pretensões da autora, declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho e majoração das indenizações fixadas a título de danos morais e existenciais (ID. bdb144b).

É o relatório.

2 - ADMISSIBILIDADE

2.1 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DOS RECLAMADOS POR DESERÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA

Em suas contrarrazões, a reclamante argui a preliminar de não conhecimento do recurso dos reclamados, tendo em vista a ausência de recolhimento das custas e do depósito recursal. Argumenta que o pedido de justiça gratuita formulado pelos réus foi indeferido pelo d. Juízo de origem.



Em seu recurso, os reclamados alegam que o benefício da justiça gratuita foi deferido no acórdão de ID. 5320127. No entanto, em razão da decisão do d. Magistrado *a quo*, renovam o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Examino.

Não se olvida que no acórdão de ID. 5320127 esta d. Primeira Turma concedeu aos reclamados os benefícios da justiça gratuita. No entanto, ao retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença, o MM. Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido de concessão da justiça gratuita aos réus (ID. c0725ec).

A concessão da gratuidade da justiça possui natureza essencialmente precária e é regida pela cláusula *rebus sic stantibus* (artigo 98, § 2º, do CPC e artigo 790, § 4º, da CLT). Isso significa que a benesse pode ser revogada ou indeferida a qualquer tempo se as circunstâncias fáticas ou as provas dos autos demonstrarem a capacidade financeira da parte.

Tendo o MM. Magistrado *a quo* indeferido o benefício, passo a analisar o pleito, formulado no recurso ordinário aviado pelos réus.

A legislação trabalhista e o ordenamento processual não estabelecem restrição ao benefício da gratuidade judiciária em razão da posição que a pessoa natural ocupa na relação de emprego. Para a concessão do benefício à pessoa natural, seja ela empregada ou empregadora, é presumida a veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente pela parte, cabendo à parte adversa o ônus de produzir prova capaz de elidir essa presunção de hipossuficiência.

A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada em sua Súmula 463, orienta que a simples declaração de miserabilidade jurídica é suficiente para o deferimento do benefício à pessoa natural:

SÚMULA TST nº 463: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. - I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No mesmo sentido, a jurisprudência da Corte Superior consolidou-se na diretriz de que a referida presunção de hipossuficiência financeira se aplica de forma indistinta ao sócio



pessoa física na vigência da Lei nº 13.467/2017:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. EXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. SÓCIO. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA Nº 463, I, DO TST. INCIDÊNCIA. O e. Regional concluiu que a simples declaração de hipossuficiência firmada pelos reclamados, pessoas físicas, não goza mais de presunção de veracidade após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Assim, para fazer jus ao benefício da justiça gratuita deveriam ter comprovado, de forma clara e robusta, a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, o que não teria sido demonstrado. Todavia, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa física, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim. A jurisprudência desta 6ª Turma é no sentido de que o entendimento consubstanciado na Súmula nº 463, I, do TST permanece aplicável mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Há julgados de outras Turmas desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). Acórdão: 0010317-67.2021.5.03.0178. Relator(a): JOSE PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. Data de julgamento: 01/03/2023. Juntado aos autos em 03/03/2023.)

Vale ressaltar, ainda, que o STJ, no julgamento do Tema 1178 (REsp 1955539/SP), em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade."

Por fim, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2024, no julgamento do Tema 21 de IRR, proferiu precedente de natureza vinculante e fixou a seguinte tese:

"I - Independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

II - O pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

III - Havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

Portanto, é possível que uma pessoa declare pobreza e tenha direito à gratuidade de justiça mesmo recebendo um salário igual ou superior a 40% do teto do Regime Geral de



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/a49e0ec2c25204a840d4feb862eeb3312083931b>

Extraído em: 19/10/2026 09:26:03.

conhecida de ofício, sendo admissível em grau recursal, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, a alegação de inovação recursal não configura óbice ao conhecimento do recurso, devendo a questão ser apreciada no mérito, quando do exame da prejudicial de prescrição.

Rejeito.

Diante do exposto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pelos reclamados -----
-----, -----, ----- e -----
----- (pessoa jurídica).

Os recursos serão analisados considerando a prejudicialidade e a identidade das matérias, invertendo a ordem de apreciação, quando necessário, e examinando-os em conjunto, naquilo que couber.

3 - FUNDAMENTOS

3.1 - ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL

O reclamado -----, em suas contrarrazões ao recurso da reclamante (ID. f77c2e4), suscita arguição de nulidade processual, por cerceamento ao direito de defesa, sob o argumento de que o Juízo de primeiro grau indeferiu, antes do encerramento da instrução, o pedido de juntada do dossiê previdenciário da reclamante e de verificação de sua movimentação financeira por meio do sistema SIMBAJUS. Alega que tais provas seriam essenciais para aferir a condição de trabalho em condições análogas à escravidão, tese alegada pela reclamante, e para contrapor as alegações da inicial.

Contudo, a arguição não merece acolhimento. Em primeiro lugar, o pedido de juntada de documentos e de expedição de ofícios foi formulado após o encerramento da instrução processual, conforme se extrai da ata de audiência de ID 1976ab6. O art. 845 da CLT estabelece que as provas devem ser apresentadas na audiência de instrução. A parte que tem interesse na produção de prova



deve requerê-la no momento processual oportuno. O requerimento de ----- foi extemporâneo, configurando preclusão.

Em segundo lugar, o indeferimento do pedido não configura cerceamento de defesa, pois o conjunto probatório já era suficiente para o deslinde da causa. A prova oral colhida, incluindo o depoimento pessoal da reclamante e das testemunhas, foi robusta e coerente, permitindo ao Juízo formar convicção sobre os fatos controvertidos. A juntada do dossiê previdenciário e da movimentação financeira em nada alteraria a conclusão acerca da existência do vínculo de emprego e das condições degradantes de trabalho, que foram amplamente comprovadas por outros meios de prova.

Ademais, o art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, confere ao magistrado o poder de indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias. A decisão do Juízo de primeiro grau, nesse aspecto, está em consonância com a legalidade processual e não viola o direito à ampla defesa.

Por fim, registre-se que o reclamado ----- foi absolvido da integralidade dos pedidos na sentença, não tendo sido condenado. Assim, ainda que houvesse eventual irregularidade no indeferimento da prova, não haveria prejuízo a sua defesa, sendo incabível a alegação de nulidade nos termos do art. 794 da CLT, que exige a demonstração de efetivo prejuízo para a decretação de nulidade processual.

Rejeito a arguição de nulidade processual, por cerceamento ao direito de produzir prova documental.

3.2 - PREJUDICIAL DE MÉRITO - CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL *VERSUS* IMPRESCRITIBILIDADE (RECURSO DA RECLAMANTE)

A reclamante requer a reforma da sentença para afastar a prescrição quinquenal pronunciada na origem, declarando-se a imprescritibilidade de todas as pretensões. Sustenta que o trabalho em condições análogas à escravidão, reconhecido pelo Tribunal e respaldado pelo MPT, atrai normas de direitos humanos que prevalecem sobre a prescrição do art. 7º, XXIX, da CF/88. Aduz que tratados internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, e precedentes da Corte Interamericana (Caso Fazenda Brasil Verde) e do TST consolidam a imprescritibilidade de lesões contra a dignidade humana. Pontua ser contraditório reconhecer a gravidade dos fatos ao deferir danos existenciais



e aplicar a prescrição. Pugna, assim, pela reforma da sentença para afastar a prescrição quinquenal e declarar a imprescritibilidade dos pleitos, abrangendo todo o pacto laboral.

Passo à análise.

A questão central que se coloca neste tópico é saber se a reclamante laborou em condições análogas à escravidão e, se suas pretensões podem ser alcançadas pela prescrição quinquenal trabalhista, ou se, ao contrário, a natureza do ilícito praticado afasta a incidência do instituto prescricional.

Na exordial (ID. b3ef3e7), a reclamante afirma que iniciou a prestação de serviços domésticos na residência da família dos réus ainda na infância, no ano de 1968, quando contava com apenas 12 anos de idade. Nessa data foi enviada para Teófilo Otoni/MG, onde trabalhou na residência de -----, filha da matriarca, até completar 18 anos. Retornou então a Joáima/MG e continuou a trabalhar para a Sra. -----, acumulando funções de empregada doméstica, cuidadora de idosa e, posteriormente, gerente do -----, empreendimento pertencente ao núcleo familiar. A reclamante afirma que jamais teve sua CTPS anotada ou recebeu salários, férias, décimo terceiro salário ou FGTS, sendo sua moradia e alimentação tratadas como forma de pagamento. Afirma que o vínculo perdurou até 11 de janeiro de 2025, quando se viu obrigada a cessar as atividades diante da ausência de condições dignas e da recusa da família em formalizar o contrato.

Os reclamados, em contestação (ID 57fc04b), negaram a existência de relação de emprego. Alegaram que a reclamante e sua genitora foram acolhidas por benevolência pela Sra. -----, em regime de cooperação mútua, sem qualquer subordinação ou contraprestação salarial. Sustentaram que, a partir de 2015, a reclamante passou a gerir autonomamente o -----, figurando como verdadeira administradora do empreendimento. Impugnaram os pedidos de reconhecimento de vínculo e verbas dele decorrentes, bem como as pretensões indenizatórias.

Pois bem. O conceito de trabalho análogo à escravidão no Brasil é definido como uma violação grave à dignidade da pessoa humana e à sua liberdade, caracterizando-se pela exploração predatória do trabalhador. Diferente da escravidão histórica, a modalidade contemporânea é entendida como uma "morte social", onde o indivíduo passa por um processo de desenraizamento e despersonalização, tornando-se um "não-ser" dependente do explorador.

De acordo com o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, a redução a essa



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/a49e0ec2c25204a840d4feb862eeb3312083931b>

Extraído em: 19/10/2026 09:26:03.

condição ocorre por meio de quatro condutas principais, sendo que a constatação de apenas uma delas é suficiente para configurar o ilícito.

A primeira, é o trabalho forçado, caracterizado como o labor exigido sob ameaça de punição e realizado de maneira involuntária. Pode envolver violência física ou métodos sutis, como a pressão psicológica e a fraude. O consentimento inicial do trabalhador é considerado irrelevante se tiver sido obtido mediante engano ou se ele se vir impossibilitado de desistir do serviço devido a coações econômicas ou físicas.

A segunda conduta é a jornada exaustiva, que se caracteriza pelo trabalho que, por sua extensão ou intensidade, acarreta a exaustão da pessoa e viola direitos fundamentais à saúde, segurança, descanso e convívio social. Não se trata apenas de horas extras, mas de um esforço que ultrapassa a capacidade física e mental do indivíduo, tratando-o como uma peça descartável da produção.

A terceira conduta é a submissão a condições degradantes de trabalho, que se refere à negação de direitos mínimos de higiene e segurança, expondo a integridade física e psíquica do trabalhador. É frequentemente identificada pelo "tripé da degradância": alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias e falta de água potável.

A quarta conduta é a restrição de locomoção e servidão por dívida, que ocorre quando o trabalhador é impedido de deixar o local de trabalho devido a dívidas contraídas com o empregador (geralmente por transporte, ferramentas ou mantimentos vendidos a preços abusivos no sistema de "truck system") ou pelo cerceamento de transporte e retenção de documentos e objetos pessoais.

Em termos normativos, o conceito brasileiro é considerado inovador por proteger não apenas a liberdade de ir e vir, mas a dignidade do ser humano. A escravidão contemporânea é a "coisificação" do indivíduo, onde o tomador de serviços se aproveita da hipervulnerabilidade da vítima - frequentemente marcada pela pobreza, migração, baixa escolaridade e racismo estrutural - para subjugar-la faticamente.

No âmbito doméstico, a caracterização do trabalho análogo à escravidão apresenta desafios específicos, pois ocorre no espaço privado da residência, o que dificulta a fiscalização e a produção de provas. Segundo o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo, essa modalidade é marcada por uma complexa teia



de fatores sociais, históricos e psicológicos.

A conduta é marcada pelo ocultamento e vínculos afetivos, sendo que uma das principais características é a utilização da narrativa de que a trabalhadora é "como se fosse da família". Esse discurso é frequentemente usado para mascarar a exploração e ludibriar a vítima, que pode desenvolver laços afetivos com o empregador. Esses vínculos dificultam a percepção da própria trabalhadora sobre a gravidade das violações sofridas, especialmente quando a relação perdura por décadas.

Além disso observa-se um perfil de vulnerabilidade e interseccionalidade. O trabalho escravo doméstico no Brasil tem raízes históricas profundas, remetendo a figuras como a "mucama". Atualmente, as vítimas são, em sua esmagadora maioria, mulheres negras com baixa escolaridade. O racismo estrutural e o sexismo naturalizam a submissão dessas mulheres a postos degradantes e jornadas exaustivas, perpetuando uma posição de subalternidade.

No âmbito doméstico, embora nem sempre haja cercas físicas, a exploração é configurada pela presença de jornadas exaustivas, tendo em vista que a desvalorização da categoria facilita a imposição de horários sem limites, muitas vezes sem descanso semanal ou férias.

Além disso, pode ser caracterizado pela presença de condições degradantes, consistente na negação de direitos básicos e da dignidade humana no ambiente de moradia e trabalho.

Por fim, a ausência de formalidade, também pode caracterizar essa forma de exploração, quando o empregador deliberadamente deixa de registrar o contrato e de pagar direitos trabalhistas por longos períodos.

No presente caso, o preposto dos réus, aos 26min53seg da gravação da audiência, reconhece que a reclamante se mudou, com sua mãe, para a casa da Sra. -----, por volta de 1968, ainda criança. Afirmo que a Sra. -----, sua avó, "ajudava muitas senhoras que estavam sem onde ficar, que estavam em situação ruim". Aos 27min44seg confirma que a reclamante foi trabalhar na casa da ré ----- em Teófilo Otoni, por volta de 5 anos, retornando posteriormente para Joáima.

Tal fato revela a vulnerabilidade da reclamante, que foi submetida, ainda quando criança, ao labor doméstico.



No que diz respeito à completa informalidade que regia o ambiente doméstico e do hotel da família, o preposto admite a ausência de registro em carteira e a rotulagem de empregados como meros "moradores" ou "colaboradores", ao afirmar, aos 35min18seg da gravação da audiência que "no hotel não havia funcionários, havia colaboradores, pessoas que moravam lá. (...) E essas pessoas tinham carteira assinada? Provavelmente não."

A primeira testemunha indicada pela reclamante, Sra. -----, que trabalhou no ----- de julho de 2022 a janeiro de 2025 como auxiliar de limpeza, descreve com precisão a jornada extenuante cumprida pela reclamante e a sua sujeição às ordens diretas de toda a família.

Quanto à extensão exaustiva do trabalho diário da reclamante, a testemunha afirma que a obreira já se encontrava trabalhando antes das cinco horas da manhã:

"Ela já começava a trabalhar, né? Às cinco, antes das cinco, já estava de pé, porque eu conto no café da manhã, que ela servia às seis e meia." (aos 53min49seg da gravação da audiência)

Em relação à subordinação jurídica intensa e à sobreposição de ordens que extrapolavam a esfera profissional para invadir a pessoal, a testemunha ----- confirma que a reclamante recebia comandos diários da matriarca e de todos os herdeiros, inclusive para lavar suas roupas pessoais e preparar suas refeições:

"já presenciei todos os filhos. E a dona ----- também, dando ordem para ela. (...) Coisas assim, para fazer pagamentos, para pagar contas, comidas, dá ordens para fazer comidas, para levarem para fora, para onde eles moravam. Ordens para tudo, até roupas, até roupas deles fez para lavarem, já tem muitas dessas coisas." (aos 43min27seg da gravação da audiência)

A ausência de pagamento por trabalho realizado por tanto tempo configura trabalho forçado, na medida em que a reclamante foi mantida em estado de dependência e submissão, sem a contraprestação que lhe permitisse romper o ciclo de exploração.

No tocante à restrição da liberdade existencial da reclamante, a testemunha atesta a completa ausência de autonomia da trabalhadora, cujos atos da vida privada e pretensões de se afastar do ambiente eram integralmente tutelados pelos reclamados:

"Não, não tinha essa liberdade [de tirar férias, viajar]. Até porque tudo tinha que passar por eles primeiro. Ela não tinha essa autonomia de fazer nada sem passar por eles." (aos 59min38seg da gravação da audiência)

Ademais, o elemento relativo às condições degradantes de trabalho resta



cabalmente demonstrado no depoimento da testemunha -----, que relata os constantes abusos verbais e de autoridade perpetrados pelos reclamados contra a reclamante, expondo-a a situações profundamente humilhantes no dia a dia:

"a dona da -----, então, nem se fala. Sempre muito ignorante, xingava, colocava o dedo na cara quando ela estava aqui presente. (...) Ela não colocava o dedo na cara, chamava de burra, de analfabeta, tinha muitos xingamentos, ela xingava mesmo, era muito mal educada, apontava o dedo, colocava o dedo na cara da -----." (a partir dos 57min49seg da gravação da audiência)

"Olha, o -----, o ----- e o ----- sempre eram muito mal educados. (...) Os outros filhos sempre a tratou com muita ignorância, muita falta de educação, grosseria." (a partir dos 58min36seg da gravação da audiência)

A testemunha conclui de forma categórica que, na dinâmica interna da residência e do hotel, a reclamante jamais foi integrada ao núcleo familiar, sendo tratada sob um viés de estrita sujeição servil:

"Advogada: Ela era tratada na família como uma pessoa da família querida ou ela era tratada como uma empregada mesmo?

-----: Não, ela era tratada como empregada mesmo. Eles não tratavam como um ente familiar." (a partir dos 59min07seg da gravação da audiência)

A exclusão social da reclamante, traduzida no completo alijamento de seus direitos à educação formal e ao desenvolvimento de relações interpessoais fora do âmbito laboral, é revelada pelas testemunhas vizinhas do estabelecimento da família, que acompanharam a trajetória da obreira desde a infância.

A testemunha ----- confirma que a reclamante nunca frequentou a escola (aos 87min28seg da gravação da audiência) e que não era vista pela comunidade local como um ente da família, mas sim como uma empregada (aos 89min29seg da gravação da audiência).

O aspecto mais marcante e grave da degradação de sua imagem reside na identificação pública e social da reclamante sob o estigma da escravidão. As testemunhas ----- e ----- revelam de forma uníssona que o tratamento dispensado à reclamante e a outras mulheres mantidas na casa da família sob o mesmo sistema de moradia sem salário gerou na cidade de Joáima a alcunha pejorativa de "escravas":

"Advogada: Você sabe se por um acaso lá na cidade a Dona ----- tinha um apelido de escrava branca?

Testemunha -----: Com certeza. Aliás, todas as empregadas que residiam lá eram conhecidas como escravos, porque não tinha outro tratamento muito diferenciado." (aos 77min47seg da gravação da



audiência)

"No mesmo sistema, trabalhando sem receber, morando sem receber sim, né? Eu entendo que sem receber, porque eu nunca as vi fazer nada, nem sair para lugar nenhum, nem viajar para lugar nenhum, nem sair daquele espaço para nada." (aos 71min02seg da gravação da audiência) - Testemunha -----, descrevendo a situação de ----- e -----.

"Olha, na rua as pessoas até chamavam, tinha um apelido pejorativo de escrava branca e de faz tudo." (aos 84min16seg da gravação da audiência) - Testemunha -----.

No caso concreto, a vulnerabilidade extrema da reclamante foi ainda mais acentuada pelo fato de o trabalho ter se iniciado na infância, aos 12 anos, em atividade doméstica expressamente proibida pela Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Decreto nº 6.481/2008, item 76). A reclamante foi privada do direito à educação, ao convívio social e familiar, e à autodeterminação, sendo mantida em um estado de sujeição que perdurou por toda a sua vida. Conforme destacado no parecer do d. MPT (ID bdb144b), a situação de dependência emocional e econômica, aliada à falsa narrativa de pertencimento familiar, impediu que a trabalhadora rompesse o ciclo de exploração.

A prova dos autos revela, portanto, que a reclamante iniciou a prestação de serviços com apenas 12 anos de idade, em clara violação às normas de proteção ao trabalho infantil. Como amplamente demonstrado pela prova oral colhida, a reclamante foi arregimentada para o trabalho doméstico na residência dos reclamados, permanecendo por décadas em regime de exploração, sem qualquer contraprestação salarial, sem acesso à educação, sem férias, sem descanso semanal e sem a mais elementar proteção jurídica. Essa situação, reconhecida pela própria sentença de primeiro grau, configura, sem sombra de dúvidas, a submissão da trabalhadora a condições análogas à escravidão.

A sentença de primeiro grau, ao aplicar a prescrição quinquenal com base no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nivelou uma história de exploração que perdurou por décadas a um mero descumprimento de obrigações trabalhistas comuns. Esse entendimento, contudo, não pode prevalecer, porquanto desconsidera a natureza *jus cogens* da proibição à escravidão e a condição de hipervulnerabilidade em que a reclamante foi mantida durante todo o período.

O direito de não ser submetido à escravidão ou a condições análogas é norma imperativa de direito internacional, reconhecida como *jus cogens*, nos termos do art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Essa norma, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, Decreto nº 678/1992), em seu art. 6º, e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (Decreto nº 41.721/1957), não admite exceções, inclusive quanto à prescrição.



A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no paradigmático Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, consignou que a prescrição é inadmissível diante da violação ao direito a não escravização, por se tratar de crime contra a humanidade.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, essa tese já foi acolhida de forma expressa, em julgado que se amolda perfeitamente ao caso em exame.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PEDIDOS FORMULADOS TENDO COMO CAUSA DE PEDIR O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. No caso em tela, o debate detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência reconhecida. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. PEDIDOS FORMULADOS TENDO COMO CAUSA DE PEDIR O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. Discute-se a incidência da regra de prescrição (art. 7º, XXIX, da CF/88) para as pretensões fundadas em trabalho em condições análogas à de escravo. O Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678 de 1992), de modo que se submete à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), conforme art. 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos e Decreto nº 4463/2002. Vale lembrar que, conforme art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, um país não pode opor o seu direito interno de forma contrária aos tratados por ele subscritos. Quando do julgamento do caso Fazenda Brasil Verde vs Brasil, no qual o Brasil foi acusado de falha de prevenção e punição de trabalho escravo ocorrido em seu território, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro. Houve condenação do país, por violação de diversos dispositivos da Convenção Americana, dentre eles o já citado art. 6º do Pacto de São José da Costa Rica que proíbe a escravidão e a servidão. Na fundamentação da decisão do caso Fazenda Brasil Verde vs Brasil, a Corte IDH entendeu que a prescrição da pena é inadmissível, tendo em vista que o direito a não submissão a trabalho escravo é norma do tipo jus cogens (uma norma imperativa e indisponível de direito internacional, conforme previsão do artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados). Ademais, quando do dispositivo (pontos resolutivos), a Corte IDH determinou que a prescrição não seja aplicada ao delito. Se para o âmbito penal, onde se protege a liberdade de locomoção do agente, bem jurídico do mais alto valor, as pretensões criminais decorrentes da prática do crime de trabalho análogo ao de escravo são imprescritíveis, o mesmo entendimento deve ser adotado no âmbito trabalhista, que tutela, no caso, o direito patrimonial de ressarcimento das vítimas. Vale lembrar que a analogia é hipótese de integração das normas jurídicas (art. 4º da LINDB). Registre-se que há julgado desta Corte que já adotou a imprescritibilidade das pretensões decorrentes da submissão da pessoa à condição análoga a de escravo(acórdão proferido nos autos do RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 27/10/2023). Recurso de revista conhecido e provido. (Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). Acórdão: 0024796-34.2019.5.24.0022. Relator(a): AUGUSTO CESAR LEITE DE CARVALHO. Data de julgamento: 12/03/2025. Juntado aos autos em 17/03/2025.)

A jurisprudência do TST reconhece que, se para o âmbito penal as pretensões criminais decorrentes da prática do crime de trabalho análogo ao de escravo são imprescritíveis, o mesmo entendimento deve ser adotado no âmbito trabalhista, que tutela o direito patrimonial de ressarcimento das vítimas. A impossibilidade de o trabalhador, submetido a condições degradantes e privado de sua liberdade moral ou física, buscar a reparação de seus direitos durante o



período de exploração é justamente o fundamento para afastar a prescrição.

Cumprido, neste ponto, enfrentar a objeção dos reclamados quanto à alegada violação ao princípio da congruência. Os recorrentes sustentam que a reclamante, em sua petição inicial, não mencionou expressamente a expressão "trabalho análogo à escravidão" e que delimitou seus pedidos com base na prescrição quinquenal, não sendo lícito, em sede recursal, alterar os fundamentos da demanda para invocar a imprescritibilidade.

A arguição, todavia, não merece acolhimento.

O princípio da congruência, insculpido nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, exige que o julgador decida a lide nos limites objetivos traçados pelas partes, vedando decisão extra, ultra ou citra petita.

No caso concreto, a causa de pedir deduzida pela reclamante na inicial é clara e suficientemente ampla: trata-se da prestação de serviços contínuos por mais de cinco décadas, iniciada na infância, sem qualquer contraprestação salarial, sem registro em CTPS, sem férias ou outras verbas trabalhistas, sob subordinação direta dos membros da família requerida. Esses fatos, narrados de forma exaustiva, constituem o substrato fático que, por si só, permite o enquadramento jurídico como trabalho em condições análogas à escravidão.

O fato de a reclamante não ter utilizado a expressão técnica "trabalho análogo à escravidão" na inicial é irrelevante. Aplica-se, aqui, o princípio *iura novit curia*, segundo o qual o juiz conhece o direito e pode aplicar a norma jurídica adequada aos fatos narrados, independentemente da denominação jurídica dada pela parte. A causa de pedir é o fato, e não o fundamento jurídico. Se os fatos alegados configuram trabalho análogo à escravidão, é dever do julgador reconhecê-lo, ainda que a parte autora não tenha utilizado essa expressão.

Contudo, é necessário fazer uma distinção importante. Em sua petição inicial, a reclamante delimitou o período de alguns pedidos. Ao formular o pedido de férias, por exemplo (ID b3ef3e7, itens 3, 4 e 5), a autora indicou os períodos aquisitivos de 01/01/2020 a 01/01/2021, 01/01/2021 a 01/01/2022, 01/01/2022 a 01/01/2023, 01/01/2023 a 01/01/2024 e 01/01/2024 a 01/01/2025, além das férias proporcionais. Para as férias, portanto, a própria parte limitou o pedido aos últimos cinco anos, e essa limitação deve ser respeitada, em atenção ao princípio da disponibilidade da ação e aos limites objetivos da lide (arts. 141 e 492 do CPC).



Entretanto, o pedido de 13º salário, por exemplo, foi formulado "por todo o contrato de trabalho", sem delimitação temporal, devendo, portanto, ser deferido integralmente. O mesmo se aplica aos pedidos de salários atrasados ("salários não pagos durante todo o contrato de trabalho"), FGTS ("FGTS que deve incidir sobre as verbas remuneratórias de todo o contrato de trabalho"), horas extras ("horas extras pela jornada excedente a 44 horas semanais e domingos e feriados, durante todo o contrato de trabalho"), intervalo interjornada ("horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornada, com o adicional de 50% sobre as horas excedentes e reflexos") e acúmulo de função ("adicional por acúmulo de função durante todo o contrato de trabalho").

Assim, afasto a prescrição quinquenal pronunciada na sentença, determinando que os pedidos formulados como "por todo o contrato de trabalho" sejam apurados integralmente, desde o início da relação de emprego (01/01/1968) até a data da rescisão (11/01/2025), observados os limites dos pedidos e a aplicação da lei no tempo, conforme adiante se fundamentará.

O pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, por sua vez, é imprescritível por expressa disposição do art. 11, § 1º, da CLT, que excetua as ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

Frise-se que a desistência parcial da ação em relação à matriarca, -----, não interfere na análise da imprescritibilidade, tendo em vista que a exploração continuou com os demais membros do núcleo familiar, que deram continuidade ao mesmo *modus operandi* de subjugação e ausência de contraprestação. A imprescritibilidade alcança todo o período do vínculo, independentemente de quem figurava como tomador em cada momento, pois o ilícito é único e contínuo.

Dessa forma, a sentença de primeiro grau deve ser reformada para afastar a prescrição quinquenal, determinando que todas as parcelas postuladas, inclusive aquelas relativas a período anterior a 22/01/2020, sejam examinadas no mérito, sem qualquer limitação temporal, respeitados, contudo, os limites dos pedidos impostos na inicial.

3.2 - CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO E RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS)

O d. Juízo de origem declarou a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e os reclamados -----, -----, ----- (pessoa física) e ----- (pessoa jurídica, sendo o atual CNPJ do



empreendimento denominado -----), no período de 01/01/1968 a 11/01/2025.

Os reclamados insurgem-se contra a r. sentença. Sustentam que a decisão recorrida incorre em manifesta violação ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL 4765/42, alterado pela Lei 3238/67), ao atribuir efeitos retroativos a obrigação legal inexistente à época dos fatos. Argumentam que a exigência de formalização do vínculo mediante registro em CTPS somente se consolidou com a superveniência da Lei nº 5.859/1972, que passou a disciplinar a relação de emprego doméstico. Aduzem que o julgador não pode impor penalidade ou reconhecer irregularidade com base em norma posterior, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e ao ato jurídico perfeito.

Além disso, pretendem a declaração de nulidade da sentença por *error in judicando*. Contestam o reconhecimento de vínculo empregatício de 1968 a 1974 com os 5º, 6º e 7º reclamados, uma vez que a própria recorrida confessou em depoimento pessoal o labor exclusivo à 2ª ré, Sra. -----, na cidade de Teófilo Otoni. Sustentam que não são partes legítimas para figurar no polo passivo, uma vez que a reclamante desistiu da ação em face da falecida ----- (pessoa física e jurídica), que seriam as verdadeiras empregadoras. Alegam, ainda, que ----- e ----- eram menores de idade em 1968, quando a reclamante iniciou a prestação de serviços, e que a pessoa jurídica ----- - ME foi constituída apenas em 2018, não podendo responder por período anterior.

Por fim, negam a existência de vínculo empregatício e alegam que o depoimento pessoal da reclamante e a prova testemunhal demonstram tratar-se de uma relação de cooperação mútua e acolhimento por benevolência. Aduzem que a prestação de serviços de gerente de hotel afasta o enquadramento como empregado doméstico e argumentam que a recorrente geria o negócio com total autonomia, inclusive contratando e remunerando terceiros, o que afasta a subordinação.

A reclamante, por sua vez, recorre da sentença que excluiu os réus ----- e ----- da responsabilidade solidária. Sustenta que o proveito econômico obtido pelo grupo familiar, beneficiário do labor da recorrente por 50 anos, justifica a condenação. Argumenta que a participação coletiva na gestão e a valorização patrimonial impedem o enriquecimento ilícito dos herdeiros. Defende a incidência do art. 2º da CLT, por analogia, à unidade familiar que usufrui da força de trabalho. Pugna pela reforma do julgado para incluir os recorridos no polo passivo e declarar a responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas.



Ao exame.

A configuração da relação de emprego exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicáveis de forma geral à caracterização do trabalhador subordinado: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. Ademais, sob a égide da Lei Complementar nº 150/2015, o emprego doméstico se caracteriza pela prestação de serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.

No caso em tela, o robusto conjunto probatório colhido nos autos, analisado sob o prisma do Princípio da Primazia da Realidade, desconstitui por completo as teses defensivas de "cooperação mútua" e "acolhimento benevolente", evidenciando o preenchimento cumulativo de todos os requisitos do vínculo empregatício.

A pessoalidade da prestação de serviços restou plenamente demonstrada, tendo em vista que a reclamante não podia se fazer substituir. Frise-se que embora a autora, nas últimas décadas, em razão do avanço de sua idade, tenha contratado outras auxiliares para a realização da limpeza e manutenção do hotel (com autorização dos réus) não descaracteriza a pessoalidade de sua função gerencial e doméstica principal. A testemunha indicada pela reclamante, Sra. -----, asseverou que o trabalho da reclamante era infungível no cotidiano do hotel, figurando como a única responsável permanente pelo empreendimento:

"quando eu cheguei no hotel, só tinha ela de funcionário, ela gerenciava, fazia de tudo, cozinhava... era a recepcionista do hotel, recebia os hóspedes, fazia o café da manhã, fazia compras, fazia o pagamento, as compras do hotel." (aos 42min09seg da gravação da audiência).

----- esclareceu, inclusive, que sua própria contratação como faxineira foi intermediada e paga diretamente pela reclamante (aos 41min55seg da gravação da audiência), a qual agia na qualidade de preposta e gerente do hotel, sob a expressa autorização da matriarca idosa. Não há, nos autos, qualquer indício de que a reclamante pudesse se fazer substituir livremente no exercício de suas funções de gestão e de cuidados pessoais domésticos.

A não eventualidade é patente, projetando-se por mais de cinco décadas de labor ininterrupto.

As testemunhas ----- (à 01h04min28seg) e -----
----- (à 01h21min49seg) corroboraram a permanência diária e histórica da obreira na execução de



tarefas de limpeza, conservação, atendimento a hóspedes e preparação de refeições no mesmo imóvel, o qual servia simultaneamente de residência da família e de comércio hoteleiro.

Quanto à onerosidade, embora os reclamados não tenham comprovado qualquer pagamento realizado em favor da reclamante, no presente caso, ela se traduz pelo fornecimento da moradia e alimentação.

Frise-se que não foi comprovado que a reclamante pudesse, de fato, ficar com parte dos rendimentos do hotel. A testemunha ----- asseverou que a reclamante gerenciava os recursos que entravam no hotel para pagar contas do próprio estabelecimento e de manutenção da estrutura física pertencente aos réus (aos 46min20seg), demonstrando que a obreira não usufruía de livre disposição dos lucros do negócio.

A subordinação jurídica, elemento de maior relevo para a caracterização do vínculo de emprego, restou amplamente demonstrada pelo direcionamento das atividades da reclamante pelos reclamados. A testemunha -----, conforme já mencionado, afirmou ter presenciado de forma direta a subordinação e o cumprimento de ordens emitidas pela falecida Sra. ----- e por seus filhos:

"presenciei todos os filhos. E a dona ----- também, dando ordem para ela. (...) para fazer pagamentos, para pagar contas, comidas, dar ordens para fazer comidas, para levarem para fora, para onde eles moravam, ordens para tudo, até roupas, até roupas deles feitas para lavarem, já tem muitas dessas coisas." (aos 43min27seg).

A ausência de autonomia da reclamante para gerir sua própria rotina, tirar férias ou dispor de seu tempo livre também foi confirmada pela testemunha -----, que destacou a sujeição da obreira às decisões do grupo familiar:

"Não, não tinha essa liberdade, até porque tudo tinha que passar por eles primeiro, ela não tinha essa autonomia de fazer nada sem passar por eles." (aos: 59min39seg).

A subordinação doméstica também restou demonstrada pelo depoimento da testemunha -----, que declarou que na ausência da matriarca a direção dos serviços era assumida pela segunda reclamada, -----:

"na ausência de dona -----, ----- era quem dava ordens à reclamante." (aos 74min11seg).

A tese de que a relação mantida entre as partes possuía natureza civil ou comercial, fundada em suposto "acolhimento por benevolência" ou "cooperação mútua", não resiste ao



confronto com as provas. A retórica do afeto, consubstanciada no tratamento da reclamante como "quase da família" ou "como uma filha" - conforme mencionado pela testemunha ----- (à 01h57min10seg) -, constitui notório mecanismo de invisibilização da exploração do labor da reclamante. A realidade fática demonstra que a reclamante executava afazeres exaustivos sem a garantia de direitos sociais fundamentais.

E, repita-se, não restou comprovado que a reclamante, de fato, auferisse qualquer rendimento com o gerenciamento do hotel.

É importante frisar, ainda, que a desistência parcial da ação em face da falecida Sra. ----- não obsta a responsabilização dos demais reclamados. A exploração do trabalho doméstico e do ----- era gerida como um empreendimento familiar de fato, caracterizando grupo econômico familiar nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Ademais, após o falecimento da matriarca, a exploração continuou sob a direção dos filhos que mantiveram a mesma estrutura de subordinação e falta de contraprestação.

A testemunha -----, contador do hotel, confessou que a alteração da titularidade dos CNPJs do hotel transitava entre a matriarca e os herdeiros de forma a adequar as necessidades burocráticas da família:

"primeiro abriu em nome de Dona _____. Eu acho que devido à idade dela avançada, aí eles pediram para dar baixa (...) Aí abriu em nome de _____, que era o mais velho. Depois, para o governo de saúde, _____ pediu o nome dele. Aí abriu em nome de -----." (aos 128min18seg).

Esse trânsito de titularidades do comércio familiar (CNPJ de -----, sucedido pelo CNPJ de ----- e, posteriormente, pelo de -----) confirma o interesse integrado e a atuação conjunta do grupo familiar na exploração da atividade econômica, beneficiando-se diretamente do labor da reclamante na gestão do hotel.

Assim, a prova dos autos demonstrou que o trabalho da reclamante foi prestado em benefício de todo o núcleo familiar, restando configurada, na hipótese, o empregador doméstico plural.

Dispõe o art. 1º da LC nº 150/2015:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei. (grifo acrescido).



É ver-se que a legislação estabelece de forma expressa que o tomador dos serviços do trabalhador doméstico pode ser tanto a "pessoa" (individualmente) quanto a "família" (coletivamente).

Portanto, quando a prestação de serviços reverte-se em proveito comum dos membros de um mesmo lar, todos os integrantes daquela unidade familiar que se beneficiam diretamente da força de trabalho passam a responder de maneira solidária pelas obrigações trabalhistas decorrentes do pacto laboral. Essa responsabilidade solidária do núcleo familiar independe de qual membro efetivamente dirigia a prestação dos serviços, visto que o verdadeiro empregador é a comunidade de pessoas que usufrui da utilidade do labor prestado.

Ademais, a coordenação entre os membros da família e o interesse social integrado caracterizam o grupo econômico familiar, atraindo a responsabilidade solidária de todos que dele se beneficiam.

Portanto, neste ponto, merece provimento o apelo da reclamante, para que sejam também condenados solidariamente os réus ----- e -----
----- .

O d. Juízo de origem afastou a responsabilidade de ambos sob o fundamento de que residiam fora de Joáima e não exerciam atos diretos de gestão. Contudo, o enquadramento do empregador doméstico plural e do grupo econômico familiar de fato prescinde da coabitação permanente ou do exercício diário do poder de comando por todos os seus membros, bastando o proveito econômico e patrimonial indireto decorrente da força de trabalho da obreira.

No caso em tela, ficou demonstrado, ainda, que a reclamante prestava serviços de forma indistinta para a manutenção da unidade familiar e de seu acervo de bens.

A testemunha ----- afirmou que, durante o período da pandemia de Covid-19 em 2020, o hotel foi fechado e a reclamante foi deslocada para prestar serviços domésticos e de cuidados pessoais diretamente na fazenda de propriedade do reclamado ----- :

"no período da pandemia, em dois mil e vinte, o hotel não estava dando mais renda, estava tudo fechado. Ela levou dona ----- lá para a fazenda. Fechou o hotel e levou dona ----- para a fazenda. Nisso foi com ela, dona ----- e o ----- . (...) ----- tomava conta da dona ----- . (...) Na fazenda, ela assumiu a cozinha." (à 01h24min54seg).

Esse depoimento revela que o reclamado -----



----- e o reclamado ----- beneficiaram-se diretamente do labor doméstico, de cozinha e de cuidados pessoais prestados pela reclamante no âmbito de sua propriedade rural durante o período pandêmico, integrando a cadeia de exploração do trabalho doméstico familiar.

A conservação e a valorização do patrimônio da família, especialmente do -----, deram-se à custa do labor não remunerado da reclamante por mais de cinco décadas, integrando o acervo de bens do qual todos os herdeiros usufruem direta ou indiretamente. Aplicam-se ao caso os arts. 2º, § 2º, da CLT e 942 do Código Civil, impondo-se a responsabilidade solidária de todos os integrantes do núcleo familiar que se beneficiaram do ilícito.

A menoridade de ----- e de ----- ao início do vínculo não elide a responsabilidade destes. O vínculo contratual estendeu-se até 2025, momento em que ambos eram plenamente capazes, figuravam como proprietários de fato e de direito do negócio e se beneficiavam diretamente dos serviços prestados pela reclamante na administração do hotel familiar. A formalização do CNPJ ----- - ME no ano de 2018 apenas instrumentalizou a exploração hoteleira já existente, respondendo a pessoa jurídica de forma solidária pelos débitos trabalhistas do grupo.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário dos reclamados, mantendo o reconhecimento do vínculo empregatício de 01/01/1968 a 11/01/2025, e dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamante para declarar a responsabilidade solidária também dos réus ----- e ----- por todos os créditos trabalhistas deferidos nesta ação.

3.3 - DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO (RECURSO DA RECLAMANTE)

A reclamante insurge-se contra a decisão de origem que julgou improcedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, sob o argumento de que a trabalhadora teria confessado, em depoimento pessoal, que a iniciativa do desligamento partiu voluntariamente da autora, em razão de problemas de saúde.

Entretanto, a análise minuciosa do conjunto probatório revela que a conclusão do juízo de primeiro grau se baseou em uma premissa isolada, que desconsidera o contexto de extrema exploração, de ausência de pagamento de salários por mais de cinco décadas e de submissão da



obreira a condições análogas às de escrava.

Para a exata compreensão dos fatos, faz-se necessário examinar o teor do depoimento pessoal da reclamante. Ao ser questionada sobre as razões que a impediram de continuar prestando serviços, a trabalhadora declarou:

"Sim, eu estava doente. Eu estava com pedra na vesícula, precisava operar, ninguém me ajudou." (aos 24min23seg).

Na sequência, ao detalhar a conversa que manteve com os reclamados a respeito do término de suas atividades, a obreira relatou:

"Mas aí eu falei com ela que eu não voltaria mais, não voltaria mais, não (...) Eu falei com a ----- que eu não ia mais mexer com o hotel, porque estava cansada. Ela virou para mim e falou assim: isso aqui é uma empresa, não pode parar." (aos 24min51seg).

A norma jurídica aplicável ao caso é clara. O artigo 483, alínea "d", da CLT estabelece que o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a devida indenização quando o empregador deixar de cumprir as obrigações essenciais do pacto laboral.

A principal obrigação do empregador em uma relação de emprego, que possui natureza estritamente sinalagmática e onerosa, é o pagamento tempestivo dos salários. A ausência crônica de contraprestação pecuniária por mais de cinquenta anos, sob o manto de uma falsa retórica afetiva de "acolhimento familiar", constitui a mais grave violação patronal possível, atingindo de morte a dignidade da trabalhadora e caracterizando a hipótese de rescisão indireta.

O pedido de demissão, para ser juridicamente válido, pressupõe a existência de manifestação de vontade livre, consciente e desimpedida. No caso sob exame, a reclamante foi inserida no ambiente doméstico dos reclamados ainda na infância, aos 12 anos de idade, permanecendo sem registro profissional e sem receber nenhuma remuneração ao longo de toda a sua vida adulta. Uma trabalhadora submetida a esse regime sistemático de exclusão, sem autonomia financeira, social ou educacional, não dispõe de liberdade existencial para formular um pedido de demissão voluntário.

A constatação de que a reclamante sofria de problema de saúde (cálculo vesicular) e encontrava-se em estado de exaustão física ("estava cansada") demonstra que a doença foi apenas a "gota d'água" da ruptura contratual. A enfermidade expôs a insustentabilidade da relação de trabalho e o completo abandono material sofrido pela obreira, que precisou pedir ajuda para custear a



cirurgia, pois não tinha recursos.

A resposta da reclamada ----- ao ser informada da impossibilidade de trabalho da autora ("isso aqui é uma empresa, não pode parar") confirma a total ausência de empatia ou consideração familiar, evidenciando o tratamento dispensado à reclamante como mera engrenagem de um negócio lucrativo.

Portanto, o afastamento da trabalhadora não decorreu de um ato de livre escolha, mas sim do colapso físico e psicológico gerado pela inexecução culposa das obrigações contratuais por parte dos empregadores. O inadimplemento patronal reiterado, num contexto de trabalho análogo à escravidão, obsta a caracterização da demissão voluntária e autoriza a decretação da dispensa ficta por culpa patronal.

Dessa forma, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para reformar a sentença de origem, afastar o reconhecimento do da demissão e declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho em 11/01/2025, com fulcro no artigo 483, alínea "d", da CLT, sendo devidas todas as verbas rescisórias inerentes a essa modalidade de término contratual, conforme será tratado no tópico seguinte.

3.4 - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO E VERBAS DEVIDAS (RECURSO DOS RECLAMADOS). MAJORAÇÃO SALARIAL (RECURSO DA RECLAMANTE).

Os reclamados pretendem a reforma da r. sentença ao argumento de que o reconhecimento do vínculo de emprego com início em 01/01/1968, com a imposição de obrigações pecuniárias e de registro desde então, viola o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Sustentam que as regras protetivas do emprego doméstico somente surgiram com a Lei nº 5.859/1972, de modo que a condenação retroativa a período anterior importaria em violação ao princípio da irretroatividade das leis e ao ato jurídico perfeito. Insurgem-se, ainda, com a condenação ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT.

Contudo, a tese recursal defensiva não resiste ao confronto com os princípios fundamentais da ordem jurídica constitucional e internacional, especialmente diante do reconhecimento, por este Colegiado, da imprescritibilidade das parcelas decorrentes do trabalho submetido a condições análogas às de escravo.



Para afastar de forma definitiva a alegação de retroatividade ilegal, cumpre explicitar o fundamento jurídico que norteia a condenação imposta. No caso em tela, a reparação patrimonial e extrapatrimonial deferida por todo o período histórico (de 1968 a 2025) não se ampara na aplicação retroativa da Lei nº 5.859/1972 ou da Lei Complementar nº 150/2015 a fatos pretéritos. Ampara-se, em verdade, no dever de reparação civil integral decorrente de um ilícito continuado de extrema gravidade, que violou normas imperativas de ordem pública nacional e internacional (*jus cogens*).

A redução de pessoa humana a condição análoga à de escravo, sobretudo quando iniciada na infância (trabalho infantil doméstico), constitui ato ilícito civil e penal no ordenamento jurídico brasileiro desde muito antes de 1968. O crime de redução a condição análoga à de escravo encontra-se tipificado no artigo 149 do Código Penal desde a sua promulgação em 1940, ainda que de forma mais genérica. No plano civil, o Código Civil de 1916, vigente à época do início da prestação de serviços, já estabelecia o dever geral de indenizar o dano causado por ato ilícito (artigo 159), bem como consagrava o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse diapasão, a manutenção da reclamante em regime de servidão doméstica, sem o pagamento de salários e sob condições degradantes, configurou um ato ilícito contínuo que se renovou dia a dia, perpetrado pelos réus em flagrante abuso de direito. O ordenamento jurídico brasileiro nunca albergou o "direito adquirido" de explorar o trabalho alheio sem a devida contraprestação, tampouco a segurança jurídica de manter um ser humano em estado de sujeição pessoal e econômica. Não há que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido a uma situação estruturalmente ilícita e nula de pleno direito.

Uma vez declarada a imprescritibilidade da pretensão de reparação dos danos decorrentes do trabalho análogo à de escravo - conforme sólida jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e da Corte Interamericana de Direitos Humanos -, o cálculo das parcelas devidas deve observar o princípio do *tempus regit actum* de forma dinâmica e distributiva, bem como o limite dos pedidos formulados na inicial.

Assim, a condenação ao pagamento de salários e reflexos por todo o período histórico dar-se-á mediante a aplicação das normas vigentes em cada época respectiva da prestação de serviços:

- Para o período de 1968 a 1972: a condenação ao pagamento de salários



atrasados ampara-se no dever de contraprestação mínima do trabalho e na vedação ao enriquecimento sem causa (Artigo 159 do Código Civil de 1916), adotando-se o salário-mínimo da época como parâmetro de recomposição patrimonial. Frise-se que ainda que a legislação não trouxesse a exigência de pagamento de salário mínimo, não há amparo para a prestação de serviços sem contraprestação e, não havendo prova de outra pactuação, fixa-se o salário mínimo como parâmetro para recomposição financeira.

- Para o período de 1972 a 1988: incidem as disposições da Lei nº 5.859/1972, que passou a disciplinar os direitos do trabalhador doméstico, adotando-se o salário mínimo da época como parâmetro de recomposição patrimonial.

- Para o período posterior a 1988: aplicam-se as garantias estendidas pela Constituição Federal de 1988 e, sucessivamente, pela Lei Complementar nº 150/2015.

Esse método de apuração das parcelas devidas respeita a aplicação da lei no tempo, uma vez que cada fração da condenação pecuniária é calculada em estrita conformidade com a legislação que estava em vigor no momento de sua ocorrência fática. A imprescritibilidade apenas autoriza que essas parcelas, antes sufocadas pelo decurso do tempo, possam ser integralmente cobradas em juízo no presente, de modo a viabilizar a *restitutio in integrum* da vítima.

Portanto, por se tratar de reparação civil de ato ilícito contínuo e de trato sucessivo, que agrediu o núcleo essencial dos direitos humanos, afasta-se qualquer alegação de retroatividade ilegal ou de violação ao artigo 6º da LINDB.

E, considerando a imprescritibilidade das parcelas e o pleito de acúmulo de funções, que será analisado adiante, fica indeferido o pedido da autora de majoração do salário para dois salários-mínimos mensais.

Diante do exposto, considerando a imprescritibilidade das parcelas, a irretroatividade das leis e os limites do pedido, serão devidos à reclamante as seguintes parcelas rescisórias:

a) aviso prévio correspondente a 90 (noventa) dias;

b) férias integrais, em dobro, acrescida do terço constitucional, dos períodos aquisitivos de 01/01/2020 a 01/01/2021, 01/01/2021 a 01/01/2022, 01/01/2022 a 01/01/2023, 01/01/2023 a 01/01/2024;



c) férias integrais, acrescida do terço constitucional, do período aquisitivo de 01/01/2024 a 01/01/2025;

d) férias proporcionais, acrescida do terço constitucional, do período de 01/01/2025 até a data final do aviso prévio;

e) 13º salário de todo o contrato de trabalho (após a vigência da Constituição Federal de 1988);

f) FGTS e indenização compensatória (após a vigência da Lei Complementar nº 150/2015);

g) indenização substitutiva ao seguro desemprego;

h) salários não pagos durante todo o contrato de trabalho, fixando-se o valor de um salário mínimo mensal.

i) multa do art. 477, §8º, da CLT (IRR Tema 52 do TST).

3.5 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXISTENCIAIS (MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS)

Os reclamados buscam a reforma da sentença para excluir a condenação por danos morais e existenciais. Argumentam a ausência de requisitos para a responsabilidade civil, sustentando que a jornada extenuante não comprova prejuízo ao convívio social ou familiar, ônus que incumbia à obreira. Aduzem que a cumulação das verbas configura bis in idem e viola o princípio da congruência. Defendem a improcedência do dano moral por suposto tratamento vexatório, destacando a confissão de bom relacionamento com a Sra. ----- e a ausência de registro policial acerca do apelido "escrava branca". Requerem, por fim, a reforma integral da sentença para afastar as condenações indenizatórias.

A reclamante, por sua vez, pleiteia a majoração das indenizações por danos morais e existenciais, por considerar os valores arbitrados irrisórios e desproporcionais. Sustenta que foi submetida a trabalho análogo à escravidão desde os 12 anos, em violação aos arts. 1º, III, 7º, XXXIII e 227 da CF/88, bem como à Convenção nº 29 da OIT e à Portaria nº 1.293/2017 do Ministério do Trabalho. Ressalta que a sentença minimizou o dano existencial decorrente da privação de educação, restrição social e desgaste físico e mental.



Ao exame.

O dano moral passível de recomposição é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa, porque, a partir da Constituição Brasileira de 1988, albergou-se como princípio fundamental a valoração da dignidade da pessoa humana, dispondo o inciso X do seu artigo 5º que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

É necessário, pois, que a vítima comprove a conduta ilícita do agente ofensor, capaz de gerar sofrimento psíquico e abalo moral e o nexo de causalidade entre o dano psicológico perpassado e a conduta da reclamada (artigos 186 e 927 do Código Civil), prescindindo de prova o próprio dano que decorre da natureza humana (dano *in re ipsa*) diante de situações singulares que levam a um sofrimento íntimo.

No caso em exame, o robusto conjunto probatório revela que a reclamante foi submetida a condições degradantes e humilhantes ao longo de mais de cinco décadas de prestação de serviços, o que configura, por si só, grave ofensa à sua dignidade e honra, apta a ensejar a reparação por dano moral.

A testemunha -----, descreveu o tratamento grosseiro e desrespeitoso dispensado pelos reclamados à autora. Em seu depoimento, afirmou que a Sra. -----, segunda reclamada, era "muito ignorante, xingava, colocava o dedo na cara" da reclamante, chamando-a de "burra, de analfabeta", com "muitos xingamentos" (aos 57min49seg). Relatou ainda que os reclamados -----, ----- e ----- sempre eram "muito mal educados" e tratavam a autora "com muita ignorância, muita falta de educação, grosseria" (aos 58min36seg). Concluiu que a reclamante era tratada "como empregada mesmo", jamais como integrante do núcleo familiar (aos 59min07seg).

A testemunha ----- corroborou essa percepção ao declarar que a reclamante era conhecida na cidade pelo apelido pejorativo de "escrava branca" (aos 77min47seg), revelando a estigmatização pública e a humilhação social a que foi submetida.

A conduta ilícita patronal, portanto, é inequívoca e suficientemente grave para configurar o dano moral *in re ipsa*, que dispensa a prova de prejuízo específico.

Assim, a sentença de primeiro grau agiu com acerto ao reconhecer o dano moral.



Quanto ao dano existencial, trata-se de espécie autônoma de dano extrapatrimonial que se caracteriza pela frustração do projeto de vida do trabalhador, pela privação do convívio social, familiar, educacional e de lazer em decorrência de condutas abusivas do empregador. A jornada exaustiva reconhecida na sentença - das 5h30 às 20h, de segunda a domingo, com apenas duas folgas mensais a partir de julho de 2022 - aliada à ausência de pagamento de salários e ao completo cerceamento da liberdade existencial da reclamante, configura, por si só, o dano existencial, independentemente de prova de prejuízos específicos (dano *in re ipsa*).

A testemunha ----- foi categórica ao afirmar que a reclamante não tinha liberdade para tirar férias, sair ou viajar porque "tudo tinha que passar por eles primeiro; ela não tinha essa autonomia de fazer nada sem passar por eles" (aos 59min38seg). A testemunha ----- confirmou que a reclamante nunca frequentou a escola, tendo sido privada do direito à educação (aos 87min28seg). A jornada extenuante impediu-a de estudar, de constituir família, de ter lazer, de cultivar amizades ou de simplesmente dispor de seu próprio tempo. Sua existência foi integralmente consumida pela prestação de serviços em benefício do núcleo familiar reclamado.

Portanto, a condenação ao pagamento de indenização por danos existenciais é medida que se impõe, ficando mantida a sentença quanto a condenação imposta.

Passo a examinar a impugnação dos reclamados quanto à possibilidade de cumulação das indenizações por danos morais e existenciais. Alegam os recorrentes que a condenação simultânea configuraria *bis in idem*, por decorrer do mesmo fato gerador.

A arguição não merece acolhimento. Como já mencionado, o dano moral e o dano existencial tutelam bens jurídicos distintos. O primeiro protege a honra, a imagem, a dignidade e a intimidade da pessoa, ou seja, a sua esfera moral subjetiva. O segundo protege a liberdade existencial, o direito ao projeto de vida, à autodeterminação, ao convívio social e familiar, ao lazer e à educação. Embora possam ter origem em um mesmo contexto fático de exploração laboral, as lesões a esses bens jurídicos são autônomas e cumuláveis, desde que comprovadas de forma independente.

No caso concreto, a prova dos autos demonstra, de forma clara e autônoma, a configuração de ambas as espécies de dano. O dano moral decorre do tratamento humilhante e degradante, das ofensas verbais, do apelido estigmatizante de "escrava branca" e da violação da honra e da dignidade da reclamante. O dano existencial decorre da jornada exaustiva, da privação do direito à educação, da impossibilidade de convívio social e familiar, da supressão do lazer e da frustração completa



de seu projeto de vida. São lesões qualitativamente diversas, que atingem esferas jurídicas distintas do patrimônio imaterial da trabalhadora, sendo, portanto, plenamente cumuláveis.

Dessa forma, rejeito a impugnação dos reclamados quanto à cumulação e mantenho a condenação simultânea ao pagamento de indenizações por danos morais e existenciais.

Passo ao exame dos valores fixados para as indenizações.

Considerando que o Exc. Tribunal Pleno do STF, em sessão virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, nos seguintes termos:

"Decisão: "O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (...)."

Assim, quanto ao arbitramento do valor da indenização, entende o STF que os critérios previstos no art. 223-G da CLT são meramente orientativos da fundamentação da decisão judicial.

Ao estabelecer o valor da indenização, o magistrado deve se atentar para as peculiaridades do caso concreto, devendo sempre atuar com razoabilidade e ponderação, de modo que seja um lenitivo para a dor ou sofrimento (caracterizados *in re ipsa*) ocasionados ao ofendido, e, ao mesmo tempo, atue como desestímulo para o ofensor reiterar a prática de atos lesivos aos direitos subjetivos acima nomeados.

Dessa forma, a reparação pecuniária, única possível na hipótese de indenização por danos morais/existenciais, deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida exterior e interior da vítima, inclusive sob a sua psique.

O arbitramento não deve ter por escopo premiar a vítima, nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser estabelecido de modo a tornar inócua a atuação do Poder



Judiciário, na solução desta espécie de litígio, que também acarreta consequências a toda coletividade. Portanto, o valor não deve ser fixado irrisoriamente, a ponto de desmoralizar o instituto.

Da mesma forma, não deve causar uma reparação acima do razoável, cumprindo, assim, estritamente o seu importante caráter pedagógico.

Devem ser levadas também em conta as condições econômicas das partes, a gravidade e extensão da lesão e a função pedagógica da medida.

Considerando os parâmetros acima transcritos, entendo que os valores fixados na origem (R\$ 15.000,00 para danos morais e R\$ 50.000,00 para danos existenciais) são razoáveis e devem ser mantidos.

Nego provimento aos apelos.

3.6 - ACÚMULO DE FUNÇÃO (RECURSO DA RECLAMANTE)

A reclamante recorre da sentença quanto ao acúmulo de função. Sustenta que, além de atividades de gestão, acumulou funções de limpeza, cozinha, recepção e cuidadora de idosa. Alega que a prova oral confirma a concentração de tarefas díspares e a exclusividade do labor. Afirma que o art. 456, parágrafo único, da CLT não autoriza a imposição de múltiplas funções, o que rompe o equilíbrio sinalagmático contratual.

O acúmulo de funções caracteriza-se quando o empregador, extrapolando os limites do seu poder diretivo, passa a exigir do trabalhador, de forma habitual, o desempenho de tarefas qualitativamente diversas e alheias àquelas originalmente contratadas, provocando um desequilíbrio no sinalagma contratual e gerando uma sobrecarga de trabalho sem a devida contraprestação pecuniária.

Embora o parágrafo único do artigo 456 da CLT estabeleça uma presunção de que o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, essa regra encontra limites nos princípios constitucionais da boa-fé objetiva, da justa remuneração e da vedação ao enriquecimento sem causa do empregador, insculpido no artigo 884 do Código Civil. A imposição de tarefas que exigem habilidades totalmente distintas, responsabilidades superiores ou que pertencem a cargos manifestamente diversos configura novação objetiva prejudicial do contrato de trabalho, o que é vedado pelo artigo 468 da CLT.

No caso, a testemunha -----, que trabalhou no ----- como



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/a49e0ec2c25204a840d4feb862eeb3312083931b>

Extraído em: 19/10/2026 09:26:03.

auxiliar de limpeza, descreveu minuciosamente a sobrecarga de tarefas suportada pela autora. Ao ser inquirida sobre as atividades da reclamante, declarou:

"Quando eu cheguei no hotel, só tinha ela de funcionário, ela gerenciava, fazia de tudo, cozinhava. Ela era recepcionista do hotel, recebia os hóspedes, fazia o café da manhã, fazia compras, pagava as compras do hotel." (aos 42min11seg).

A mesma testemunha confirmou que o poder de direção e as ordens para execução de tarefas domésticas e operacionais de interesse particular dos herdeiros eram direcionados de forma impositiva à obreira, afirmando entre a partir dos 43min41seg:

"Coisas assim, para fazer pagamentos, para pagar contas, comidas, dá ordens para fazer comidas, para levarem para fora, para onde eles moravam."

A testemunha ----- asseverou ainda, aos 48min05seg, que era servido almoço, café da manhã, café da tarde e jantar para os familiares que moravam no hotel e quem cozinhava era sempre a reclamante.

A mesma testemunha, também afirmou que a reclamante era a responsável por cuidar da Sra. -----, levá-la ao médico e cuidar de sua alimentação (aos 49min39seg).

A testemunha -----, que residiu em frente ao hotel por décadas e presenciou diretamente a rotina do local, confirmou o exercício concomitante de funções domésticas de base e de gestão do estabelecimento. Questionada sobre as tarefas da obreira, afirmou, a partir de 64min28seg:

"Todas as funções de empregada. Cozinhar, arrumar, lavar, passar, receber os hóspedes."

Quanto aos cuidados de saúde despendidos à matriarca da família, ----- esclareceu que a reclamante exercia tarefas típicas de cuidadora de idosos, asseverando a partir dos 65min32seg que a idosa "tinha que ter uma pessoa que fizesse tudo por ela, e essa pessoa era -----".

A testemunha ----- presenciou as atividades desenvolvidas na fazenda da família durante o período crítico da pandemia de Covid-19, descreveu a dedicação integral da reclamante e as atribuições acumuladas na área rural. Segundo relatou entre aos 85min20seg:

"Sim, ----- tomava conta da Dona Senhora, quando a Dona Senhora levantava pela manhã, ----- tinha colocado um café para ela e cuidava dela. Dava ela um café, ajeitava ela, sabe? Penteava cabelo, cuidava ela igual um filho dela, como se fosse uma criança..."

----- ressaltou ainda, aos 86min08seg, que "na fazenda, ela



assumiu a cozinha", provando a continuidade das tarefas pesadas em prol dos reclamados mesmo em ambiente diverso do hotel.

A testemunha -----, também confirmou a amplitude do feixe de atribuições da autora. Relatou aos 92min59seg que a obreira "mexia na cozinha, resolvia tudo que tinha que resolver", acrescentando aos 93min59seg que a via "muitas vezes lavando roupa, fazendo comida".

Por fim, a testemunha ----- confirmou a atuação da reclamante como gerente do hotel, de forma concomitante ao trabalho operacional. Afirmou de forma clara, aos 107min59seg:

"Ela era administradora lá. Tomava conta do hotel. Tomava conta dos pagamentos."

O mesmo depoente asseverou ainda, aos 110min19seg, que "a ----- mesmo que servia" o café da manhã dos hóspedes, confirmando que a gerência não a afastava dos serviços braçais.

No caso em tela, resta manifesto acúmulo de funções de naturezas incompatíveis. A reclamante que atuava inicialmente como empregada doméstica, a partir de janeiro de 2013, passou a exercer a função de gerente de hotel. Contudo, em vez de se ver liberada das tarefas braçais, a obreira continuou a executar todos os serviços operacionais de limpeza, lavanderia e cozinha do estabelecimento, acumulando as atribuições de empregada doméstica com a gerência do hotel.

Frise-se que o fato de a reclamante ter contratado pessoas para auxiliar nas atividades de limpeza não afasta o acúmulo de funções, tendo em vista que a prova dos autos demonstra que a autora permaneceu ainda exercendo atividades relacionadas à limpeza, cuidado com as roupas e preparação de refeições.

Não bastasse a incompatibilidade entre a gerência e o trabalho doméstico, a prova oral demonstrou que a reclamante desempenhava a função de cuidadora de idosa em relação à matriarca ----- . O cuidado de uma pessoa com idade avançada e limitações severas de locomoção exige atenção contínua, administração de medicamentos, controle de alimentação, higiene pessoal e monitoramento de saúde, atribuições que exigem paciência, zelo e técnica específicos, extrapolando em muito os limites dos serviços domésticos gerais ou da administração do estabelecimento.

A tese adotada na sentença de origem, no sentido de que a desistência da ação em relação à pessoa física de ----- impediria o reconhecimento do acúmulo como



cuidadora, não se sustenta. Conforme já exposto, o contrato de trabalho da autora era único e mantido com o núcleo familiar, que atuava em regime de co-empregadores e de forma solidária. Ao assumir o cuidado diário da matriarca, a reclamante evitou que a família tivesse que arcar com a contratação de um cuidador profissional, gerando um proveito econômico direto e inequívoco para todos os reclamados. Diante do princípio da primazia da realidade, o benefício financeiro auferido pelo grupo familiar com a força de trabalho da obreira impõe a responsabilização solidária pelo acúmulo funcional verificado.

Por esses fundamentos, dou provimento ao recurso da reclamante para reformar a r. sentença e julgar procedente o pedido de acréscimo salarial por acúmulo de funções, fixando o adicional no importe de 10% (dez por cento) sobre a remuneração mensal da obreira a partir de janeiro de 2013 (quando passou a exercer a função de gerente do hotel, conforme fixado na sentença, e quando a a sra. -----, nascida em 1927, ID. 992812f, possuía 86 anos, fixando que a partir dessa data a autora passou a acumular as funções de gerente do hotel, empregada doméstica e cuidadora da idosa), com reflexos em repousos semanais remunerados, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e depósitos de FGTS, a serem apurados em regular liquidação.

3.7 - JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS (RECURSO DOS RECLAMADOS)

Os reclamados, em seu recurso ordinário, insurgem-se contra a sentença que fixou a jornada de trabalho da autora de segunda-feira a domingo, das 5h30 às 20h, com duas horas de intervalo para descanso e alimentação, e duas folgas em finais de semana por mês a partir de julho de 2022, condenando-os ao pagamento de horas extras, domingos e feriados em dobro e indenização do intervalo interjornada suprimido. Sustentam, em síntese, que a reclamante detinha ampla autonomia como gerente do hotel, não se subordinando a controle de jornada, razão pela qual estaria enquadrada na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT. Argumentam, ainda, que o hotel ficou fechado durante o período da pandemia de Covid-19, entre 2020 e 2022, não havendo prestação de serviços no período, e que a autora não teria produzido prova robusta de jornada extraordinária.

Examino.

Para a correta subsunção ao disposto no art. 62, II, da CLT, que exclui do regime de duração do trabalho os gerentes e exercentes de cargos de gestão, é imprescindível a presença concomitante de dois requisitos: um subjetivo, consistente no exercício de cargo de gestão com autonomia e efetiva ausência de controle de jornada; e um objetivo, consistente na percepção de



gratificação de função não inferior a 40% do salário do cargo efetivo.

No caso em exame, a sentença de primeiro grau já afastou o enquadramento da autora na exceção legal, precisamente por ausência de prova do requisito objetivo. A reclamante não recebia qualquer gratificação destacada, e seu salário foi fixado no valor equivalente ao salário mínimo legal, por absoluta ausência de comprovantes de pagamento nos autos.

O ônus de provar o preenchimento dos requisitos da exceção era dos reclamados, a teor do art. 818, II, da CLT, do qual não se desincumbiram. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a autora percebia contraprestação superior ao piso, o que inviabiliza, por si só, o enquadramento pretendido.

Ademais, a prova oral colhida demonstra que a reclamante, embora exercesse funções de gestão no -----, permanecia subordinada juridicamente aos reclamados e à matriarca, Sra. ----- . Essa subordinação não se limitava a questões operacionais, mas incluía a determinação de tarefas de natureza pessoal, demonstrando que a autora não detinha autonomia plena na gestão de seu tempo e de suas atividades.

O próprio preposto dos reclamados, admitiu em seu depoimento que a porta do hotel fechava às 20 horas (aos 40min43seg), corroborando o horário de encerramento das atividades fixado na sentença. A reclamante, em seu depoimento pessoal, descreveu sua rotina exaustiva: começava a trabalhar às 5h30 da manhã e seguia até as 11 horas da noite (aos 16min32seg), afirmando que nunca teve um dia de folga na vida (aos 18min33seg). A testemunha -----, que residiu em frente ao hotel por décadas, declarou que o estabelecimento nunca teve horário para nada e que a reclamante recebia hóspedes a qualquer hora (aos 75min17seg), revelando a inexistência de uma rotina fixa e controlada pela própria trabalhadora, mas sim a imposição de uma disponibilidade permanente.

A alegação de que o hotel teria ficado fechado durante todo o período da pandemia, afastando a prestação de serviços, não encontra respaldo na prova dos autos. Em seu depoimento, a reclamante esclareceu que, por precaução com a saúde da idosa Sra. -----, levou-a para a fazenda da família, onde continuou cuidando dela e fazia compras na cidade (aos 19min50seg). O hotel, embora com movimento reduzido, não foi simplesmente abandonado: a reclamante mantinha contato com a Sra. -----, que ficava responsável por abrir o hotel e dar uma olhada, e era a própria autora quem orientava os serviços (aos 20min20seg). A testemunha ----- confirmou que a reclamante, durante a pandemia, assumiu a cozinha na fazenda e cuidava de dona ----- (aos 85min20seg),



demonstrando que a prestação de serviços não cessou, apenas se deslocou geograficamente, mantendo-se a subordinação e a habitualidade.

Diante do conjunto probatório, a jornada fixada na sentença revela-se coerente e razoável. A autora trabalhava de segunda-feira a domingo, das 5h30 às 20h, com duas horas de intervalo, e, a partir de julho de 2022, passou a usufruir de duas folgas em dois finais de semana por mês, conforme depoimento da testemunha ----- (aos 55min35seg).

Esses parâmetros são compatíveis com o princípio da razoabilidade e com a prova oral produzida.

São devidas, portanto, as horas excedentes à 8ª diária e/ou à 44ª semanal, acrescidas do adicional legal, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salário, férias mais o terço e FGTS. Também são devidos os domingos e feriados trabalhados, em dobro, com os mesmos reflexos. A indenização referente às horas suprimidas do intervalo interjornada, a teor do disposto nos arts. 66 e 71, §4º, da CLT, também foi corretamente deferida, sem reflexos.

Dessa forma, nega-se provimento ao recurso dos reclamados, mantendo-se integralmente a condenação ao pagamento de horas extras, domingos e feriados e indenização do intervalo interjornada.

Tendo em vista a imprescritibilidade das parcelas, tal como reconhecido neste acórdão, esclareço que as horas extras serão devidas a partir de 2013, tendo em vista o exercício da função de gerente de hotel e o fato de que, antes de 2013 o ordenamento jurídico brasileiro não previa o direito ao pagamento de horas extras às empregadas domésticas, o que somente ocorreu com a publicação da EC 72/2013, em 03/04/2013.

3.8 - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Os reclamados, em seu recurso ordinário, requerem a condenação da autora por litigância de má-fé, sustentando que ela teria alterado a verdade dos fatos ao noticiar que o Sr. ----- teria invadido o escritório de sua advogada momentos antes da audiência de instrução, configurando a hipótese do art. 793-B, II, da CLT.

O episódio em questão ocorreu na data da audiência designada para 18/03/2025, quando o reclamado ----- compareceu ao escritório da advogada da autora e, conforme



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/a49e0ec2c25204a840d4feb862eeb3312083931b>

Extraído em: 19/10/2026 09:26:03.

relatou a representante da autora, praticou "atos de assédio moral em face da reclamante, com o intuito de desestabilizá-la emocionalmente". A advogada, ao constatar o estado de abalo emocional de sua constituente, relatou o ocorrido em ata (ID. 70682fb) e requereu o adiamento da audiência, o que foi deferido.

A reclamante trouxe aos autos boletim de ocorrência (ID. 491b47c) e documento médico que demonstra o atendimento em pronto-socorro na referida data, em razão de crise hipertensiva (ID. fc60d49).

Em seu depoimento pessoal, ao ser questionada sobre a conversa, a reclamante confirmou que o Sr. ----- lhe disse que a mãe não teria morrido se ela não tivesse saído, e que a advogada pediu que ele se retirasse (aos 25min48seg). A autora admitiu que não houve ameaças diretas, mas a situação lhe causou forte emoção, resultando na crise hipertensiva que demandou atendimento médico. Ora, a ausência de ameaça explícita não desnatura o abalo psicológico sofrido em razão da conversa. A comunicação do fato pela advogada foi tempestiva e baseada em episódio real que gerou dano à saúde da reclamante, não configurando alteração da verdade dos fatos.

O art. 793-B da CLT exige, para a configuração da litigância de má-fé, conduta dolosa ou temerária da parte, como alterar a verdade dos fatos, usar do processo para objetivo ilegal ou opor resistência injustificada ao andamento do processo. No caso concreto, a reclamante não incorreu em nenhuma dessas hipóteses. Ela exerceu regularmente seu direito de ação e de proteção à sua integridade física e psicológica. A mera circunstância de o Sr. ----- não ter adentrado fisicamente o escritório não desqualifica o evento, que foi real e causou consequências concretas e documentadas à saúde da autora.

Dessa forma, nega-se provimento ao recurso dos reclamados no particular, mantendo-se a rejeição do pedido de condenação da autora por litigância de má-fé.

4 - CONCLUSÃO

Rejeito a arguição de não conhecimento suscitada em contrarrazões pela reclamante e a preliminar de inovação recursal suscitada pelos reclamados também em contrarrazões e conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e do recurso ordinário interposto pelos reclamados; no mérito, rejeito a arguição de nulidade processual suscitada pelos reclamados, por cerceamento ao direito de produzir prova documental, e dou provimento parcial ao recurso para deferir



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/a49e0ec2c25204a840d4feb862eeb3312083931b>

Extraído em: 19/10/2026 09:26:03.

aos réus -----, -----, ----- e -----
----- (pessoa jurídica) os benefícios da justiça gratuita; dou parcial provimento ao recurso da reclamante para: a) declarar a imprescritibilidade das pretensões fundadas no trabalho em condições análogas à escravidão, afastando a prescrição quinquenal pronunciada na sentença e determinando que as parcelas sejam apuradas integralmente desde o início da relação de emprego (1º/01/1968) até a data da rescisão (11/01/2025), observados os limites dos pedidos formulados na inicial e a aplicação da lei no tempo, conforme fundamentos; sendo devidas as horas extras a partir de 03/04/2013; b) condenar também os réus ----- e -----
-----, solidariamente, ao pagamento das parcelas deferidas na presente ação; c) declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no art. 483, alínea "d", da CLT, reconhecendo que a ruptura contratual, em 11/01/2025, por culpa exclusiva dos empregadores; d) condenar os réus ao pagamento de saldo de aviso prévio correspondente a 90 (noventa) dias; férias integrais, em dobro, acrescidas do terço constitucional, dos períodos aquisitivos de 1º/01/2020 a 1º/01/2021, 1º/01/2021 a 1º/01/2022, 1º/01/2022 a 1º/01/2023, 1º/01/2023 a 1º/01/2024; férias integrais, acrescidas do terço constitucional, do período aquisitivo de 1º/01/2024 a 1º/01/2025; férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, do período de 1º/01/2025 até a data final do aviso prévio; 13º salário de todo o contrato de trabalho (após a vigência da Constituição Federal de 1988); FGTS e indenização compensatória (após a vigência da Lei Complementar nº 150/2015); indenização substitutiva ao seguro desemprego; salários não pagos durante todo o contrato de trabalho, fixando-se o valor de um salário mínimo mensal; e ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT; e) condenar os reclamados ao pagamento do adicional por acúmulo de funções, fixando o adicional no importe de 10% (dez por cento) sobre a remuneração mensal, a partir de 1º/01/2013, com reflexos em repousos semanais remunerados, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e depósitos de FGTS, a serem apurados em regular liquidação.

Elevo o valor da condenação para R\$900.000,00 (novecentos mil reais), com custas de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), a cargo dos réus, das quais estão isentos.

Em razão da natureza da matéria, determino expedição de ofícios para: Conselho Consultivo do Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante e Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet), enviando cópia desta decisão..

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/a49e0ec2c25204a840d4feb862eeb3312083931b>

Extraído em: 19/10/2026 09:26:03.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Presencial da Primeira Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, à unanimidade, rejeitou a arguição de não conhecimento suscitada em contrarrazões pela reclamante e a preliminar de inovação recursal suscitada pelos reclamados também em contrarrazões e conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante e do recurso ordinário interposto pelos reclamados; no mérito, sem divergência, rejeitou a arguição de nulidade processual suscitada pelos reclamados, por cerceamento ao direito de produzir prova documental, e deu provimento parcial ao seu recurso para deferir aos réus

-----, -----, ----- e -----
----- (pessoa jurídica) os benefícios da justiça gratuita; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da reclamante para: a) declarar a imprescritibilidade das pretensões fundadas no trabalho em condições análogas à escravidão, afastando a prescrição quinquenal pronunciada na sentença e determinando que as parcelas sejam apuradas integralmente desde o início da relação de emprego (1º/01/1968) até a data da rescisão (11/01/2025), observados os limites dos pedidos formulados na inicial e a aplicação da lei no tempo, conforme fundamentos; sendo devidas as horas extras a partir de 03/04/2013; b) condenar também os réus ----- e -----
-----, solidariamente, ao pagamento das parcelas deferidas na presente ação; c) declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no art. 483, alínea "d", da CLT, reconhecendo que a ruptura contratual, em 11/01/2025, por culpa exclusiva dos empregadores; d) condenar os réus ao pagamento de saldo de aviso prévio correspondente a 90 (noventa) dias; férias integrais, em dobro, acrescidas do terço constitucional, dos períodos aquisitivos de 1º/01/2020 a 1º/01/2021, 1º/01/2021 a 1º/01/2022, 1º/01/2022 a 1º/01/2023, 1º/01/2023 a 1º/01/2024; férias integrais, acrescidas do terço constitucional, do período aquisitivo de 1º/01/2024 a 1º/01/2025; férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, do período de 1º/01/2025 até a data final do aviso prévio; 13º salário de todo o contrato de trabalho (após a vigência da Constituição Federal de 1988); FGTS e indenização compensatória (após a vigência da Lei Complementar nº 150/2015); indenização substitutiva ao seguro desemprego; salários não pagos durante todo o contrato de trabalho, fixando o valor de um salário mínimo mensal; e ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT; e) condenar os reclamados ao pagamento do adicional por acúmulo de funções, fixando o adicional no importe de 10% (dez por cento) sobre a remuneração mensal, a partir de 1º/01/2013, com reflexos em repousos semanais remunerados, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e depósitos de FGTS, a serem apurados em regular liquidação. Elevou o valor da condenação para R\$900.000,00 (novecentos mil reais), com custas de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), a cargo dos réus, das quais estão isentos. Em razão da natureza da matéria, determinou a expedição de ofícios para: Conselho Consultivo do Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho



Escravo, ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante e Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet), enviando cópia desta decisão.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Desembargador Emerson José Alves Lage (Presidente e Relator), Desembargadora Paula Oliveira Cantelli e Juiz Márcio José Zebende.

Ausente, em virtude de férias regimentais, a Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, sendo convocado para substituí-la o Exmo. Juiz Márcio José Zebende.

Participou do julgamento, a Exma. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Sustentação oral: Advogados Márcio Flávio Salem Vidigal, pelos reclamados e Graziele da Costa Lamounier, pela reclamante.

Belo Horizonte, 6 de julho de 2026.

EMERSON JOSÉ ALVES LAGE

Desembargador Relator

EJAL/AM/10

VOTOS



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/a49e0ec2c25204a840d4feb862eeb3312083931b>

Extraído em: 19/10/2026 09:26:03.